MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601041-32.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 29ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO/RS
Recorrente: MAISA APARECIDA SIEDENBORN
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO. PROPAGANDA PARA CADIDATO A PREFEITO DE PARTIDO DIVERSO. FATO CARACTERIZADO E ADMITIDO PELA RECORRENTE. GRAVE PERNICIOSIDADE DA CONDUTA À PUBLICIDADE ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por MAISA APARECIDA SIEDENBORN contra sentença que, em representação eleitoral por propaganda irregular em face dela formulada pelo Ministério Público, consistente na realização de "campanha eleitoral, inclusive com distribuição de material, com anúncio de apoio a candidatura de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/11/2024 16:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f421af3.98e406e8.4552ef01.e1894ade

candidatos de partido político diverso do seu (mais precisamente do Partido Progressistas - PP) e ao qual o partido ao qual pertence não é coligado para a eleição majoritária", **julgou procedente** a demanda, condenando-a ao pagamento de multa "multa no valor de 6 salários mínimos, ainda ordenando que cópia da presente seja juntada na prestação de constas da mencionada candidata (que alegou ter pago tais materiais com recursos próprios - o que deverá, na sede adequada, ser conferido)." (ID 45808592)

No início do feito, logo após recebida a representação, fora determinado "que imediatamente a candidata se abstivesse de fazer uso de qualquer material de divulgação de sua candidatura (impresso ou virtual) em que também existisse (mesmo que mínima) exposição do candidato a Prefeito pelo Partido Progressista (número 11)", bem como "foi destacado que em havendo material impresso com tal conteúdo esse deveria ser imediatamente (no máximo em 24 horas a partir da notificação) todo entregue no Cartório eleitoral." (ID 45808579)

Irresignada, a Recorrente sustenta que "incluiu em seu material gráfico a manifestação de apoio ao candidato a prefeito, César Leandro Marmitt"; que "a manifestação do apoio contém a foto dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito e o símbolo do partido Progressistas, não havendo pedido expresso de voto"; que "a imagem dos candidatos é muito pequena para causar algum impacto no resultado das eleições"; e que, por isso, "o valor aplicado como multa à recorrente, na importância de seis salários mínimos(R$ 8.472,00), é desproporcional". Com isso, requer o afastamento da multa aplicada ou, alternativamente, a sua minoração no mínimo legal. (ID 45808597)

Com contrarrazões (ID 45808602), foram os autos encaminhados a esse

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/11/2024 16:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f421af3.98e406e8.4552ef01.e1894ade

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

De plano, constata-se que ela assente na conduta perpetrada, afirmando em suas razões recursais que "incluiu em seu material gráfico a manifestação de apoio ao candidato a prefeito, César Leandro Marmitt", bem como que "a manifestação do apoio contém a foto dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito e o símbolo do partido Progressistas".

Com isso a propaganda, que deveria ser para esclarecer o eleitorado – e seus próprios apoiadores – é subvertida pela Recorrente, causando maior obscuridade entre os eleitores do município de Lajeado.

Como bem assentado na sentença vergastada, "**inquestionável a prática de conduta que subverte o princípio da fidelidade partidária** - um dos pilares do processo eleitoral pátrio (e da própria democracia formal), não podendo "haver dúvida alguma acerca da ilegalidade da conduta promovida pela candidata a vereadora pelo PDT, que, em no material de divulgação de sua candidatura, incluiu candidato a Prefeito de partido político diverso do seu e com o qual o seu não está coligado (e muito menos compõe Federação)." (ID 45808592 – *g.n.*)

Assim, uma vez indubitável a conduta praticada – e sua perniciosidade eleitoral –, no tocante ao valor da multa aplicada, mostra-se ele adequado àquele ato, "na medida em que a candidata, mesmo tendo alegado não ter custeado tais materiais

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/11/2024 16:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f421af3.98e406e8.4552ef01.e1894ade

com recursos do fundo partidário, intimada para isso fazer, quedou-se inerte, o que sugere que **fizera campanha eleitoral para candidato de outro partido político servindo-se de recursos do fundo do partido político ao qual pertence (o que amplifica e torna ainda mais gravosa a conduta** - com repercussão no valor da multa (para fixação acima do mínimo legal)", como bem ponderou o Julgador de primeiro grau.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 23/11/2024 16:24. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f421af3.98e406e8.4552ef01.e1894ade